



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.828/10

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se aos procedimentos licitatórios n.ºs 15, 16 e 19, realizados pelo município de Tavares, objetivando a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas na zona urbana daquele município.

Neste momento, examina-se o **Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito daquele município, Sr. José Severiano de P Bezerra da Silva, contra decisão desta Corte consubstanciada no **Acórdão AC1 1811/2011**.

O referido acórdão foi emitido em 11 de agosto de 2011, ocasião em que os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram;

- a) Julgar irregulares os procedimentos licitatórios – Convite n.º 15/06, Convite n.º 16/06, e Convite n.º 19/06 e seus respectivos contratos;
- b) Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. José Severiano P Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Tavares, com fulcro no art. 56-II, da LOTCE;
- c) Recomendar ao gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

Na conclusão encartada aos autos, a Unidade Técnica opinou pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito, sugerir negar-lhe provimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o **Ministério Público Especial**, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer n.º 1278/10 alinhando-se ao posicionamento e tecendo os seguintes comentários:

- O recorrente aduz que a realização dos dois convites n.ºs 15 e 16/06, com o mesmo objeto (pavimentação em paralelepípedos), deu-se, tão somente, em virtude de se tentar atribuir maior competitividade aos certames, já que pelo menos seis empresas participariam, em tese, das licitações, ampliando-se, dessa forma, a oferta de preços à Administração.

- Analisando os argumentos apresentados, infere-se que a própria defesa se contradiz, afirmando que restou ultrapassado o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) previsto na Lei 8.666/93 para a contratação de obras. Confirma, portanto, a irregularidade cometida mediante o fracionamento de despesas com utilização de modalidade mais simples. Ademais, conforme asseverado pela ilustre Auditoria, as informações prestadas, respeitantes ao Convite n.º 19/06, não correspondem à realidade. Registre-se que para a realização dos certames inicialmente efetivados (convites 15 e 16/06) foram convocadas as mesmas empresas. Isso significa que, além da contrariedade evidente à Lei de Licitações e Contratos, já confirmada por esta Corte no *Decisum* em tela, a defesa traz alegações infundadas e desprovidas de razoabilidade.

- Assim, opinou o *Parquet* de Contas pelo **conhecimento** do presente recurso de Apelação, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **não provimento**, ratificando-se o Acórdão AC1 - TC n.º 1811/2011

É o Relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.828/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou que o recorrente não trouxe qualquer documento/justificativa que alterasse o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 1811/2011**.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 09.828/10

Objeto: Recurso de Apelação
Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares
Gestor Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva
Procurador/Patrono: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação Anual de Contas. Recurso de Apelação. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0906/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE PELAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Tavares, **Sr. José Severiano Paulo Bezerra da Silva**, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 – TC-1811/2011**, de 11 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19 de agosto de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter, na íntegra, os termos do **ACÓRDÃO AC1 – TC- 1811/2011**.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente :

Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO